RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.077 - MG (2019/0032971-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ECOPLAST COMÉRCIO DE CONTEINERS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ODILON PEREZ DE ARRUDA E OUTRO(S) - MG067233 DIMITRI PINTO COELHO PEREZ DE ARRUDA - MG128567
RECORRIDO	:	MEIRE LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:	MATEUS AUGUSTO DA SILVA AMARAL E OUTRO(S) - MG119571

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO APTA, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO.

1. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com compensação por danos morais.
2. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da lide.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ECOPLAST COMÉRCIO DE CONTAINERS PLÁSTICOS LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e “c” do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de inexistência de débito, cumulada compensação por danos morais, ajuizada por MEIRE LOPES PEREIRA, em face da recorrente, em virtude de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, a fim de determinar a baixa definitiva da anotação e condenar a recorrente ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais). O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL -

> INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INSCRIÇÃO DE NOME NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES - DANO MORAL CONFIGURADO - TERCEIRO QUE SE APRESENTA EM NOME DE OUTREM - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO RÉU - NÃO OCORRÊNCIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR
>
> - A simples negativação indevida do nome gera direito à indenização por dano moral, que se presume.
>
> - Em se tratando de dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro negativista ou de protesto indevido, a jurisprudência pátria tem se posicionado pela desnecessidade de prova concreta do dano suportado pela vítima, eis que esta se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nos cadastros de restrição ao crédito.
>
> - O fato de terceiro ter assinado cheque de outrem não exime a parte ré de sua responsabilidade, porque constitui falha na sua prestação de serviço, mesmo porque é de se exigir maiores cuidados ao se celebrar contrato com clientes, certificando-se, sempre, e de forma diligente da veracidade das informações que lhe são passadas.
>
> - A simples negativação indevida de nome constitui fato bastante para que reste configurado um dano moral passível de ressarcimento.
>
> - Quando a negativação indevida de nome decorre de fraude, deve a indenização por dano moral ser fixada em montante equivalente a treze salários mínimos.

Recurso especial: alega violação dos arts. 373, I, 489, § 1º, IV, 1.013 e 1.022; II, do CPC/15; 14, § 3º, do CDC; e 188 e 944 do CC/02; bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, assevera que não praticou ato ilícito, pois o cheque foi devolvido por falta de fundos, e não por divergência na assinatura. Insurge-se contra o valor arbitrado para compensar os danos morais, por considerá-lo elevado.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da negativa de prestação jurisdicional

As razões recursais tecidas acerca da suposta negativa de

prestação jurisdicional residem na alegação de que o Tribunal de origem, apesar de instado a se manifestar por meio de embargos declaratórios, foi omisso quanto às seguintes alegações: i) a compra foi realizada por intermédio de 2 (dois) cheques, sendo que o primeiro compensou normalmente; ii) a recorrida não impugnou a existência de 2 (dois) cheques, tampouco que o primeiro compensou normalmente; iii) o motivo da devolução do segundo cheque foi por falta de fundos e não por divergência de assinatura; iv) a compra ocorreu em Setembro de 2013, já a lavratura do Boletim de Ocorrência e da inscrição do alerta na CDL só vieram a ocorrer em Junho de 2014 (e-STJ fl. 177).

Da análise do processo, constata-se que o Tribunal, ao julgar os embargos de declaração opostos pela recorrente, foi omisso quanto a estes argumentos.

Assim, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios, e a remessa dos autos ao TJ/MG, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, acerca dos pontos anteriormente elencados, e fica prejudicado o exame das demais questões aventadas.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para: a) anular o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela recorrente; e b) determinar a remessa dos autos ao TJ/MG, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, a respeito dos pontos elencados acima.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora